

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE MARÇO DE 2.003.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2.003, de autoria do Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pereira)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º 001, de 27.12.2001, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município", fica alterada, na forma aqui disposta, nos seguintes dispositivos que menciona.

Art. 2º - Ficam alteradas as redações dos itens 043, 045, e 050 do Anexo I da Lei Complementar nº 001, de 27 de dezembro de 2.001, que passam a ser as seguintes:

"043 – Administração de Negócios e de Consórcios" (NR)

"045 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de planos de previdência privada" (NR)

"050 – Administração, Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 45, 46, 47 e 48" (NR)

Art. 3º - Os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 da Lei Complementar nº 001, de 27 de dezembro de 2001, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 258 – O Procedimento Fiscal consiste no conjunto de atos e termos que viabilizam as exigências para o controle, fiscalização e cobrança dos créditos tributários do Município" (NR)

"Art. 259 – O Processo Tributário Administrativo (PTA), consiste no sistema para apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se com a autuação dos documentos necessários e à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas". (NR)

"Art. 260 – O procedimento Fiscal e o Processo Tributário Administrativo (PTA) serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 261 - Fica instituída a Junta de Revisão Fiscal do Município de Lavras (JRF/L), órgão único do contencioso administrativo fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, que será formada por 06 (seis) funcionários municipais, sendo 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes." (NR)

"Art. 262 - Os membros da Junta de Revisão Fiscal e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre funcionários de reconhecido saber e experiência em matéria jurídico-tributária para um mandato de um ano, que poderá ser renovado." (NR)

"Art. 263 - Será havida como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro da Junta a 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada." (NR)

"Art. 264 - Perde a qualidade de membro da Junta de Revisão Fiscal (JRF/L) o funcionário que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se, ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato." (NR)

"Art. 265 - Compete à Junta de Revisão Fiscal (JRF/L):

- I - julgar impugnação, agravo e pedido de reconsideração;
- II - decidir sobre incidentes processuais;
- III - elaborar seu Regimento Interno, sujeito a homologação pelo Secretário Municipal de Finanças e aprovação pelo Prefeito Municipal." (NR)

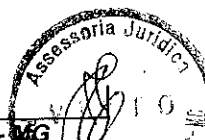
Art. 4º - Ficam acrescidos os Arts. 36-A e 36-B na Lei Complementar nº 001 de 27 de dezembro de 2001, que terão as seguintes redações:

"Art. 36-A - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, sem estabelecimento fixo ou em suas residências, prestem os serviços enumerados no Anexo XI.

Parágrafo único - Ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal os profissionais autônomos enumerados no Anexo XI, que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, sem estabelecimento fixo ou em suas residências, exceto em relação às exigências relacionadas com a Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso".

"Art. 36-B - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos e amadores, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;
- II- os cursos de iniciação esportiva ministrados por clubes desportivos ou de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- III- os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento".

Art. 5º - Fica acrescido o Art. 112-A na Lei Complementar nº 001 de 27 de dezembro de 2001, que terá a seguinte redação:

"Art. 112-A - Ficam isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), as entidades de assistência social sem fins lucrativos, os templos de qualquer culto, os sindicatos de trabalhadores e os escritórios de partidos políticos.

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal".

Art. 6º - Ficam revogados o art. 238 e o parágrafo único do art. 244, da Lei Complementar nº 001 de 27/12/2001 e, as demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 14 de março de 2003.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI

ATIVIDADES ISENTAS DO ISSQN POR SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NA FORMA DO ART. 36-A.

01. Afinador de pianos	44. Encanador
02. Ajudante de caminhão	45. Encerador
03. Alfaiate	46. Engraxate
04. Ama-seca	47. Entalhador
05. Amolador de ferramentas	48. Envernizador
06. Apontador	49. Escavador
07. Armador	50. Estofador
08. Artesão	51. Estucador
09. Ascensorista	52. Faxineiro
10. Atendente de enfermagem	53. Ferreiro
11. Auxiliar de serviços sociais	54. Forrador de botões
12. Auxiliar de terapêutica	55. Garçom
13. Azulejista	56. Garimpeiro
14. Barbeiro	57. Guarda-noturno
15. Bombeiro-hidráulico	58. Impermeabilizador
16. Bordadeira	59. Jardineiro
17. Borracheiro	60. Ladrilheiro
18. Calceteiro	61. Laqueador
19. Camareira	62. Lavadeira
20. Cambista	63. Lavador de carro
21. Capoteiro	64. Lubrificador
22. Carpinteiro	65. Lustrador
23. Carregador	66. Marceneiro
24. Carroceiro	67. Marmorista
25. Cerzideira	68. Mensageiro
26. Chapas	69. Moldurista
27. Chaveiro	70. Mordomo
28. Cisterneiro	71. Parteira
29. Cobrador	72. Passadeira
30. Colchoeiro	73. Pedreiro
31. Copeiro	74. Pintor de paredes
32. Copista	75. Polidor
33. Costureira	76. Raspador
34. Cozinheiro	77. Reparador de instrumentos musicais
35. Crocheteira	78. Salgadeira
36. Datilógrafo	79. Sapateiro
37. Dedetizador	80. Servente de pedreiro
38. Digitador	81. Tintureiro
39. Doceira	82. Tipógrafo
40. Eletricista	83. Tricoteira
41. Embalsamador	84. Vidraceiro
42. Empalhador	85. Zelador
43. Encadernador	

